

VOTO

Versa o presente feito sobre recurso de reconsideração interposto por Carlos Jansen Mota Sousa (peças 42-47) contra o Acórdão 6.187/2019-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao recolhimento do débito e aplicando-lhe multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica, conforme teor reproduzido a seguir:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	35.206,75
30/4/2012	35.206,75
17/5/2012	35.206,75
2/7/2012	35.206,75
2/8/2012	35.206,75
5/9/2012	35.206,75
2/10/2012	35.206,75
5/11/2012	35.206,75
4/12/2012	35.206,82

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa a multa do art. 58, inciso II, da citada lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 a 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

2. Inconformado, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa interpôs o presente recurso, por meio do qual, entre outros pontos, argumenta que:

a) os documentos juntados aos autos comprovam a realização de gastos e a respectiva prestação de contas demonstra a integral e regular aplicação dos recursos do PNATE/2012, segundo as exigências do FNDE (peça 42, p. 2-4);

b) as contratações estão devidamente amparadas nos princípios da Administração Pública, eficácia e economicidade (peça 42, p. 2);

c) as falhas verificadas são formais e incapazes de configurar lesão ao erário e não ensejam a irregularidade das contas, quando muito, elas seriam regulares com ressalvas (peça 42, p. 3-5);

e) o próprio órgão concedente deu quitação e não apontou danos, desvio ou inexecução do objeto;

f) os atos de gestão dos recursos foram pautados pela boa-fé (peça 42, p. 5).

3. Preliminarmente, devo afirmar que ratifico o exame preliminar de admissibilidade levado a efeito pela Serur (peças 49-50), no sentido de que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade que lhes são aplicáveis, razão pela qual pode ser conhecido. Ressalto ainda que o exame dos autos demonstra que não houve prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, seja sob a ótica do Código Civil ou da Lei 9873/99. Por essa razão, a matéria pode ser apreciada neste feito, sem que haja necessidade de sobrestamento.

4. A Unidade Técnica, ao examinar as razões do recurso, resumidamente conclui que o débito consignado no acórdão recorrido é insubsistente, pois houve a comprovação da aplicação dos recursos do PNATE/2012 no transporte escolar do município. No entanto, ocorreram irregularidades graves consubstanciadas em descumprimentos à Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 e ao Código Brasileiro de Trânsito, o que autoriza a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Defende ainda que a reprovabilidade da conduta do recorrente está plenamente caracterizada, sendo ela suficiente para sua culpabilização.

5. Com arrimo nessas conclusões, propõe o provimento parcial do recurso, tornando insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 Acórdão 6187/2019-2ª Câmara, e alterando o fundamento legal da multa do item 9.3 para art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

6. Em sentido inverso, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, entende que o acórdão recorrido não merece reparos, pois o transporte escolar disponibilizado pelo município não observou a legislação de regência, em especial a Resolução FNDE 12/2011 e o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, além de não ter cumprido o requisito de segurança necessário ao pleno atendimento dos interesses dos usuários, nos termos previstos pela Lei 8.987/1995.

7. Com as vênias devidas ao Ministério Público junto a esta Corte, apesar de acolher a essência de seu posicionamento, acompanho e perfilho o entendimento da Unidade Técnica pelas razões expostas a seguir.
8. Junto com o membro do Parquet especializado, entendo que várias irregularidades foram cometidas pelo responsável e isso está suficientemente caracterizado nos autos.
9. Elementos probatórios dos autos nesse sentido são de tal monta que, a despeito do fato de que uma eventual descaracterização de má-fé do responsável ao cometê-las não teria necessariamente o condão de afastar a aplicação de multas, entendo que o julgamento pela irregularidade das contas é imperativo no caso em exame. Ao contrário do que afirma o recorrente, não é possível vislumbrar boa-fé ou elementos atenuantes na aplicação dos recursos repassados pelo PNATE. Vários normativos e princípios administrativos foram violados, o que afasta a possibilidade deste Colegiado apontá-los como falhas meramente formais e julgar as contas regulares com ressalva, como pretende o recorrente.
10. No entanto, forçoso reconhecer que há nexo de causalidade entre os recursos repassados no valor total de R\$ 317.154,93 (peça 5, pp. 1-3) e o pagamento pelos serviços efetivamente prestados pelas pessoas físicas contratadas (peça 70), ainda que elas os tenham feito de forma inadequada. Assim, acolho a proposta de encaminhamento feita pela Unidade Técnica por entender que o quadro oferecido nos autos aponta para o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.
11. Que o gestor municipal receba a pecha de irregularidade em suas contas, como uma advertência, não somente para o responsável nos presentes autos, mas também para todos os 5.568 municípios que recebem recursos do PNATE.
12. Diante do exposto, pedindo novamente vênias ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, acolho o entendimento da Unidade Técnica, incorporo os argumentos comuns e convergentes como parte das presentes razões de decidir, e Voto por que este Colegiado adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator